

Boletim Oficial

9 | 2018



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 9 | 2018



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 20/2018

Instrução n.º 21/2018

INFORMAÇÕES

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2018 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 4.º trimestre de 2018

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, na redação em vigor, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.
2. No 4.º trimestre de 2018, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

4.º trimestre de 2018		TAEg máxima
Crédito Pessoal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	5,9%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	13,2%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: novos	4,8%
	Locação Financeira ou ALD: usados	5,9%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	9,3%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	12,0%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		15,3%

4.º trimestre de 2018		TAN máxima
Ultrapassagens de crédito		15,3%

- Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.
- Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de outubro de 2018.



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Estatísticas de títulos – Carteiras de títulos de grupos financeiros

No uso das competências que lhe são atribuídas pelos seguintes diplomas:

- a)** Lei Orgânica do Banco de Portugal (aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, com as alterações subsequentes¹), designadamente o seu Art.º 13.º;
- b)** Lei do Sistema Estatístico Nacional (aprovada pela Lei n.º 22/2008, de 13 de maio), designadamente os Art.ºs 3.º e 4.º;
- c)** Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (reformulação) (BCE/2012/24);

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objeto

1.1. Esta Instrução regula o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal para compilação das estatísticas de títulos, na vertente de carteiras de títulos de grupos financeiros. A informação compilada neste âmbito engloba:

- a)** Informação estatística sobre as entidades do grupo financeiro;
- b)** Informação estatística sobre os títulos em carteira das entidades pertencentes ao grupo financeiro.

1.2. A informação estatística compilada com base nesta Instrução destina-se a satisfazer as necessidades de informação para reporte ao Banco Central Europeu, por parte do Banco de

¹ Alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17 de abril, Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10 de março, Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18 de outubro, Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, Lei n.º 39/2015, de 25 de maio.

Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, nomeadamente no domínio das estatísticas de carteiras de títulos.

- 1.3. A compilação da informação estatística sobre títulos visa igualmente satisfazer outras necessidades no domínio das estatísticas de títulos, definidas por parte dos utilizadores de informação estatística do Banco de Portugal, enquadradas no cumprimento das funções desempenhadas pelo Banco de Portugal nos domínios da supervisão, da estabilidade financeira e da estatística.
- 1.4. O reporte da informação ao Banco Central Europeu encontra-se definido na Orientação (UE) n.º 215/2013 do Banco Central Europeu, de 22 de março de 2013, relativa a estatísticas sobre detenções de títulos (reformulação) (BCE/2013/7), nas secções referentes aos dados de grupo.

2. Entidades abrangidas

- 2.1. As entidades líderes de grupos bancários e as entidades ou instituições financeiras estabelecidas em Estados-Membros participantes e não pertencentes a um grupo bancário, sempre que tenham sido identificadas pelo Conselho do BCE nos termos do Artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012. Todas as entidades supervisionadas significativas sujeitas à supervisão direta do BCE nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho podem ser identificadas pelo Conselho do BCE enquanto entidades reportantes.
- 2.2. As entidades sujeitas a supervisão pelo Banco de Portugal em base consolidada e as entidades sujeitas a supervisão em base individual, quando não integradas em grupo sujeito a supervisão pelo Banco de Portugal em base consolidada, e que não são abrangidas pelos critérios referenciados no ponto 2.1.

3. Informação reportada

- 3.1. A informação reportada ao Banco de Portugal no âmbito da presente Instrução consiste em dados granulares sobre as posições em final de período de títulos detidos por entidades pertencentes ao grupo financeiro.
- 3.2. A informação reportada é detalhada na Parte II do Anexo da presente Instrução.

4. Início de reporte

- 4.1. O Banco de Portugal notifica as entidades financeiras residentes que têm obrigação de reportar informação no âmbito da presente Instrução.
- 4.2. As entidades referidas no ponto 2.1 e no ponto 2.2 que são notificadas após a entrada em vigor da presente Instrução devem começar a reportar dados o mais tardar seis meses após a data da notificação.

5. Frequência e prazos para a receção da informação

- 5.1. A informação referida no ponto 3 tem uma periodicidade trimestral.

5.2. O prazo máximo para a receção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto anterior são 45 dias de calendário após o final do trimestre de referência.

5.3. Anualmente será remetido às entidades reportantes um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação das regras indicadas nos pontos anteriores.

6. Forma de envio da informação estatística

6.1. O reporte da informação referida no ponto 3 é efetuado através do sistema de comunicação eletrónica BPnet (regulamentado pela Instrução n.º 5/2016, de 15 de abril), de acordo com as especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos desta Instrução.

6.2. Em casos excecionais, quando este procedimento não for viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados para o endereço eletrónico rgf@bportugal.pt ou através de meios eletrónicos alternativos a acordar com o Banco de Portugal.

7. Política de revisões

7.1. Sempre que exista uma situação em que seja necessário proceder a revisões da informação anteriormente reportada ao Banco de Portugal, é obrigatório proceder ao reenvio da informação, para todos os períodos aplicáveis.

7.2. Independentemente do montante e do momento em que ocorra a revisão, o Banco de Portugal pode solicitar às entidades reportantes o esclarecimento das razões da revisão.

7.3. Quando uma revisão é superior a 100 milhões de euros e ultrapassa em 5 dias úteis os prazos máximos para a receção da informação, estabelecidos no ponto 5, a entidade reportante tem que justificar por escrito, no próprio dia do envio dos dados revistos, de forma devida e objetiva, os motivos da revisão.

8. Padrões mínimos e regime de sanções aplicáveis aos incumprimentos

8.1. Na prestação ao Banco de Portugal da informação objeto da presente Instrução, as entidades reportantes devem cumprir os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão da informação constantes da Parte III do Anexo à presente Instrução.

8.2. Os padrões mínimos mencionados no ponto anterior adaptam, às condições específicas do sistema de reporte de informação estatística definido pela presente Instrução, o disposto nos Regulamentos do Banco Central Europeu.

8.3. Em caso de incumprimento do estabelecido na presente Instrução e dos padrões mínimos referidos nos pontos precedentes é aplicável o regime de sanções legalmente estabelecido.

9. Nomeação de interlocutores qualificados

- 9.1.** Todas as entidades reportantes nomeiam interlocutores (no mínimo um efetivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco de Portugal considere pertinentes.
- 9.2.** Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a entidade reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.
- 9.3.** Reciprocamente, o Banco de Portugal indica os seus interlocutores para o esclarecimento de dúvidas que surjam decorrentes da aplicação da presente Instrução.

10. Manual de procedimentos

- 10.1.** O Banco de Portugal disponibiliza, a todas as entidades abrangidas pelo reporte regulamentado na presente Instrução, um Manual de Procedimentos destinado a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução, e a concretizar alguns aspetos operacionais relacionados com o conteúdo dos dados a reportar e respetivo controlo da qualidade, e com as especificações técnicas sobre a transmissão dos dados.

11. Disposições finais

- 11.1.** A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de setembro de 2018.
- 11.2.** As entidades referenciadas no ponto **2.1** com obrigação de efetuar o reporte inicial foram notificadas por carta do Banco de Portugal em abril de 2018.
- 11.3.** O primeiro reporte de dados pelas entidades reportantes referenciadas no ponto **11.2** é efetuado até ao dia 14 de novembro de 2018.
- 11.4.** O reporte inicial de informação sobre carteiras de títulos de grupos financeiros efetuado pelas entidades referenciadas no ponto **11.2** deve conter os dados respeitantes ao período de referência de setembro de 2018.
- 11.5.** O reporte de informação sobre carteiras de títulos de grupos financeiros efetuado pelas entidades referenciadas no ponto **2.2** deve iniciar-se somente após notificação por parte do Banco de Portugal, nos termos do ponto **4**.

11.6. No âmbito da presente Instrução, os contactos com o Banco de Portugal devem ser efetuados para:

Banco de Portugal
Departamento de Estatística
Avenida Almirante Reis, 71
1150-012 LISBOA
Fax: 213128478
Endereço eletrónico: rgf@bportugal.pt

Anexo à Instrução

I. Caraterísticas genéricas de reporte

1. Conceito de títulos

1.1. Consideram-se títulos os instrumentos financeiros classificados de acordo com a definição atribuída no Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia:

- a)** Os títulos de dívida (F.3) são instrumentos financeiros negociáveis que atestam a existência de uma dívida.
- b)** As ações e outras participações (F.5) são créditos residuais sobre os ativos das unidades institucionais que emitiram as ações ou as unidades de participação.

1.1.b.1. As ações e outras participações exceto em fundos de investimento (F.51) são ativos financeiros que representam um direito sobre o valor residual de uma sociedade depois de terem sido liquidados todos os débitos.

1.1.b.1.1. As ações cotadas (F.511) são títulos de participação cotados em bolsa. Pode tratar-se de um mercado bolsista reconhecido ou de qualquer outra forma de mercado secundário. A existência de preços cotados para as ações de uma Bolsa significa que, habitualmente, os preços correntes de mercado estão rapidamente disponíveis.

1.1.b.1.2. As ações não cotadas (F.512) são títulos de participação não cotados em bolsa.

1.1.b.1.3. As outras participações (F.519) incluem todas as formas de participações que não as classificadas nas subcategorias ações cotadas (F.511) e ações não cotadas (F.512).

1.1.b.2. Designam-se por ações ou unidades de participação em fundos de investimento (F.52) as ações relativas a um fundo de investimento se o fundo em questão se apresentar sob a forma de sociedade comercial. Designam-se por unidades de participação, se o fundo for um *trust*. Os fundos de investimento são organismos de investimento coletivo através dos quais os investidores reúnem fundos para investimento através de ativos financeiros e/ou não financeiros.

1.1.b.2.1. As ações ou unidades de participação em FMM (F.521) são unidades de participação emitidas por Fundos de Mercado Monetário. São transferíveis e muitas vezes consideradas como substitutos dos depósitos.

1.1.b.2.2. As ações/unidades de participação em fundos de investimento exceto FMM (F.522) representam um crédito sobre uma parte do valor de um fundo de investimento que não seja um Fundo de Mercado Monetário. Estes tipos de ações e unidades de participação são emitidos por fundos de investimento.

c) Os derivados financeiros não são classificados como títulos e estão excluídos da presente Instrução.

1.2. A metodologia referente à compilação de estatísticas de títulos encontra-se definida no *Handbook on Securities Statistics*, publicado conjuntamente pelo Banco Central Europeu, Banco de Pagamentos Internacionais e Fundo Monetário Internacional.

2. Conceito de setor institucional

2.1. Para efeitos da presente Instrução, é considerada a classificação das entidades por setor institucional constante da Tabela S, relativa a setores institucionais, publicada no Manual de Procedimentos anexo à Instrução n.º 25/2014 do Banco de Portugal sobre Estatísticas Monetárias e Financeiras.

2.2. Os setores institucionais são definidos de acordo com os critérios especificados no Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia.

3. Conceito de país de residência

3.1. Consideram-se residentes num determinado país as unidades institucionais que tenham um centro de interesse económico no território económico desse país, de acordo com o significado que lhes é atribuído no Artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998.

II. Informação reportada

1. Informação reportada sobre estatísticas de carteiras de títulos de grupos financeiros

1.1 Os dados reportados ao Banco de Portugal compreendem:

1.1.1 Informação relativa ao grupo financeiro, incluindo identificação e a norma contabilística do grupo.

1.1.2 Informação relativa às entidades que compõem o grupo financeiro, incluindo identificação, classificação estatística e norma contabilística das entidades.

- 1.1.3 Posições em títulos com código ISIN detidos pelas entidades que compõem o grupo financeiro, incluindo o montante detido, atributos estatísticos, atributos contabilísticos e atributos de risco de crédito.
 - 1.1.4 Posições em títulos sem código ISIN detidos pelas entidades que compõem o grupo financeiro, incluindo o montante detido, as entidades emitentes dos títulos, atributos estatísticos, atributos contabilísticos e atributos de risco de crédito.
- 1.2** As características da informação mencionada no ponto anterior, designadamente a descrição do conteúdo e tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **10** da presente Instrução.

Caraterísticas específicas do reporte

1.3 Conceito de grupo

- 1.3.1 O grupo abrangido pelo âmbito do reporte segue a abordagem prudencial estabelecida na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou seja, segue o âmbito da consolidação prudencial, em conformidade com o disposto no Regulamento relativo aos Requisitos de Capital -“CRR” (Capital Requirements Regulation).

1.4 Conceito de entidade do grupo

- 1.4.1 O reporte ao nível da entidade abrange as entidades pertencentes ao grupo e com personalidade jurídica, ou seja, o líder do grupo e cada uma das suas filiais.
- 1.4.2 Os dados relativos a sucursais (residentes e não residentes) devem ser reportados agregados com a entidade jurídica a que pertencem. A sucursal é definida nos termos do ponto 17 do artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

1.5 Instrumentos abrangidos

- 1.5.1 O reporte abrange os instrumentos financeiros classificados como títulos de dívida (F.3), ações cotadas (F.511) e ações/unidades de participação em fundos de investimento (F.52), de acordo com o estipulado no ponto **1** da Parte I do Anexo da presente Instrução.
- 1.5.2 Estão excluídos do âmbito deste reporte as ações não cotadas (F.512) e as outras participações (F.519).

1.6 Regras contabilísticas de reporte e de cálculo de risco

- 1.6.1 Para efeitos de reporte ao Banco de Portugal no âmbito da presente Instrução, devem ser aplicados princípios harmonizados de contabilidade e cálculo de risco, preferencialmente em conformidade com os padrões e princípios do grupo.
- 1.6.2 Os dados reportados devem ser coerentes com o reporte ao Banco de Portugal efetuada no âmbito do “FINREP” (FINancial REPorting) e do “COREP” (COmmon REPort).

III. Padrões mínimos a observar pelas entidades reportantes

Para efeitos das estatísticas que são objeto da presente Instrução, as entidades reportantes devem observar o disposto nos pontos seguintes, os quais concretizam os padrões mínimos estabelecidos no Regulamento do Banco Central Europeu relativo às estatísticas de detenções de títulos.

O não cumprimento de qualquer um destes padrões mínimos dará lugar a um registo na base de dados do Banco de Portugal sobre ocorrências relativas ao reporte da informação estatística que é objeto da presente Instrução, sendo a entidade em causa informada do mesmo. O impacto que tais incumprimentos possam ter no reporte do Banco de Portugal ao Banco Central Europeu será tido em conta na avaliação dos mesmos, para efeitos do estipulado no ponto 8 da presente Instrução.

1. Padrões mínimos aplicáveis à transmissão da informação

- a) O reporte de informação ao Banco de Portugal deve ser efetuado com cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos no ponto 5 desta Instrução.
- b) A informação estatística deve ser apresentada de acordo com o modelo e formato previstos nos requisitos técnicos para a prestação de informação estabelecidos pelo Banco de Portugal, os quais são especificados no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 10 da presente Instrução.
- c) As entidades reportantes devem informar o Banco de Portugal dos contactos dos interlocutores previstos no ponto 9 desta Instrução, os quais devem ser mantidos permanentemente atualizados.
- d) As especificações técnicas para a transmissão de dados ao Banco de Portugal, enumeradas no ponto 6 da presente Instrução, devem ser respeitadas integralmente.

2. Padrões mínimos relativos ao rigor e conformidade conceptual da informação

- a) A informação estatística deve ser correta.
- b) A informação estatística deve estar de acordo com as definições e classificações contidas nos Regulamentos do Banco Central Europeu, o que é garantido pela observância das definições e classificações contidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto 10 da presente Instrução.

- c) Em caso de desvios relativamente às referidas definições e classificações, as entidades reportantes devem, se necessário, controlar regularmente e quantificar a diferença entre o critério utilizado e o critério requerido nesta Instrução. As eventuais divergências devem ser explicadas e comunicadas ao Banco de Portugal.
- d) O rigor da informação estatística reportada é aferido, nomeadamente, através das validações definidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto 10 da presente Instrução.
- e) O rigor da informação estatística reportada é igualmente avaliado através do confronto com a informação reportada ao Banco de Portugal no âmbito do “FINREP” (FINancial REPorting) e do “COREP” (COmmon REPort).
- f) A informação comunicada a outros sistemas é adicionalmente utilizada no controlo de qualidade do reporte ao abrigo da presente Instrução, nomeadamente a informação reportada para efeitos das estatísticas de títulos (regulamentadas pela Instrução n.º 31/2005, de 15 de novembro), das estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias (regulamentadas pela Instrução nº 25/2014, de 15 de dezembro) e das estatísticas de operações e posições com o exterior (regulamentadas pela Instrução n.º 27/2012, de 17 de setembro).
- g) Os agentes inquiridos devem estar preparados para prestar esclarecimentos sobre os desenvolvimentos que os dados reportados deixem antever. Nas situações identificadas pelo Banco de Portugal em que tais esclarecimentos se revelem de particular importância, deve o correspondente justificar, devida e objetivamente, as razões que estejam na sua origem, cumprindo os prazos de resposta indicados para esse efeito.
- h) A informação estatística deve ser completa, devendo as lacunas existentes serem assinaladas, explicadas ao Banco de Portugal e, se for o caso, colmatadas logo que possível. A informação é considerada completa quando abranja todas as operações relevantes para efeitos da presente Instrução e com o detalhe nela exigido.
- i) A informação estatística não deve conter lacunas contínuas e estruturais. Sempre que não seja possível obter estimativas de boa qualidade, nomeadamente quando estejam em causa variáveis tidas pelo Banco de Portugal como de particular importância, a entidade reportante deve adaptar os seus sistemas de informação de forma a obviar ao problema referido.
- j) As entidades reportantes devem respeitar as unidades e casas decimais definidas pelo Banco de Portugal para a transmissão técnica dos dados, de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos mencionado no ponto 10 da presente Instrução.

3. Padrões mínimos relativos à revisão da informação

- a) As entidades reportantes devem observar a política de revisões e os procedimentos neste domínio estabelecidos pelo Banco de Portugal. Eventuais revisões de natureza extraordinária devem ser acompanhadas de notas explicativas, de acordo com os preceitos definidos na política de revisões consagrados no ponto 7 da presente Instrução.





INFORMAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 59/2018 de 2 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-08-02

P.3740-3762, Nº 148

ASSOCIAÇÕES; ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA; INSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL; CÓDIGO; SEGUROS; FUNDO DE PENSÕES; SUPERVISÃO; ESTATUTO LEGAL; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES (ASF)

Aprova o Código das Associações Mutualistas. O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças

Despacho nº 7410/2018 de 6 out 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-08-06

P.21219, PARTE C, Nº 150

EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BANCO DE DESENVOLVIMENTO; CONSELHO DA EUROPA

Autoriza a manutenção da garantia pessoal do Estado ao empréstimo contraído pela Parque Escolar, E.P.E., junto do Council of Europe Development Bank (CEB), no montante de EUR 250.000.000, para garantia do cumprimento das obrigações de capital e juros, prorrogando o prazo de utilização até 30 de junho de 2020, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições da garantia.

Assembleia da República

Lei nº 39/2018 de 8 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-08-08

P.3952, Nº 152

SISTEMA FISCAL; TRIBUTAÇÃO; OBRIGAÇÃO FISCAL; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; FORMULÁRIO;
DOCUMENTO ELECTRÓNICO; DIGITALIZAÇÃO; PRAZO

Estabelece um prazo mínimo de 120 dias de antecedência para a disponibilização dos formulários digitais da responsabilidade da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal nº 1/2018 de 2 ago 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-08-09

P.21769-21770, PARTE E, Nº 153

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO BANCÁRIO; CONTA BANCÁRIA; DEPÓSITO À ORDEM; CLIENTE; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; PAGAMENTOS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; CARTÃO DE DÉBITO; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO; PUBLICIDADE; DEFESA DO CONSUMIDOR; BANCO DE PORTUGAL

Regulamenta os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República

Lei nº 42/2018 de 9 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2018-08-09
P.3959-3961, Nº 153

TRIBUTAÇÃO; ACTIVIDADE ECONÓMICA; TRANSPORTE MARÍTIMO; NAVIO; TRIPULANTE; BENEFÍCIO FISCAL;
ESTATUTO LEGAL

Autoriza o Governo a aprovar um regime especial de tributação para a atividade de transporte marítimo e de benefícios fiscais e contributivos aplicáveis aos tripulantes. A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Assembleia da República

Lei nº 43/2018 de 9 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2018-08-09
P.3961-3962, Nº 153

BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL

Prorroga a vigência de determinados benefícios fiscais, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de julho de 2018. A revogação dos benefícios fiscais previstos nos artºs 47 e 50 do EBF produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 261/2018 de 6 abr 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-08-10

P.3980-3996, Nº 154

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; PARCERIA; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AFGANISTÃO

Aprova o Acordo de Cooperação em Matéria de Parceria e Desenvolvimento entre a União Europeia e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a República Islâmica do Afeganistão, por outro, assinado em Munique, a 18 de fevereiro de 2017. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 49/2018, de 10-8.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto nº 23/2018 de 10 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-08-10

P.4022-4027, Nº 154

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO ECONÓMICA; PORTUGAL; BIELO-RÚSSIA

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Bielorrússia sobre Cooperação Económica, assinado em Lisboa, em 12 de abril de 2018.

Assembleia da República

Lei nº 51/2018 de 16 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2018-08-16
P.4109-4147, Nº 157

FINANÇAS LOCAIS; AUTARQUIAS LOCAIS ; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS; CÓDIGO;
ADMINISTRAÇÃO LOCAL; ORÇAMENTO DAS AUTARQUIAS; ORÇAMENTO DO ESTADO; FINANCIAMENTO;
TRANSFERÊNCIA DE VERBAS; EQUILÍBRIO FINANCEIRO; SUSTENTABILIDADE; RECEITA MUNICIPAL; DESPESA

Procede à sétima alteração à Lei nº 73/2013, de 3-9, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, e altera o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo DL nº 287/2003, de 12-11. Com a conclusão, em 2021, do processo de transferência de competências para as autarquias locais e do respetivo financiamento, são consolidados o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e o regime jurídico das autarquias locais, aprovados pelas Leis nºs 73/2013, de 3-9, e 75/2013, de 12-9, respetivamente, favorecendo a coesão territorial e social por forma a aumentar a capacidade dos municípios de captação de receita municipal. Estabelece normas transitórias relativas à participação dos municípios no IVA e à isenção de IMI, bem como um regime transitório de apuramento da dívida total. A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 67/2018 de 17 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2018-08-17
P.4208-4212, Nº 158

SOCIEDADE ANÓNIMA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; LIQUIDAÇÃO DE PATRIMÓNIO; TRANSFERÊNCIA;
RESPONSABILIDADES; MUNICÍPIO; LISBOA; PARQUE EXPO 98

Define os termos e os efeitos decorrentes da extinção da sociedade Parque EXPO 98, S.A. (Parque EXPO 98), sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos criada pelo DL nº 88/93, de 23-3. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 68/2018 de 17 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-08-17

P.4212-4216, Nº 158

FUNDO AUTÓNOMO; FINANCIAMENTO; INTERNACIONALIZAÇÃO; ECONOMIA; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; EMPRESA; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE GESTÃO; FISCALIZAÇÃO; FUNDO DE FUNDOS PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO; IFD - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO

Cria o Fundo de Fundos para a Internacionalização, o qual tem por objetivo a realização de operações de participação no capital de outros fundos, em regime de coinvestimento, com vista à promoção da internacionalização da economia portuguesa. A entidade gestora do Fundo é a IFD — Instituição

Financeira de Desenvolvimento, S.A.

Ministério das Finanças; Ministério da Justiça

Portaria nº 233/2018 de 21 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-08-21

P.4293-4297, Nº 160

BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; SISTEMA FINANCEIRO; OPERAÇÕES BANCÁRIAS; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; REGISTO; IDENTIFICAÇÃO; PESSOA SINGULAR; PREVENÇÃO CRIMINAL; REGULAMENTAÇÃO; FORMULÁRIO; PRAZO; BASE DE DADOS; INFORMAÇÃO; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; REGISTO COMERCIAL

Regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), aprovado pela Lei nº 89/2017, de 21-8. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de outubro de 2018.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 11938/2018 de 14 ago 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-08-22

P.23415, PARTE C, Nº 161

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de setembro de 2018.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM nº 3/2018 de 9 ago 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-08-28

P.24056-24060, PARTE E, Nº 165

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; CONSULTORIA; INVESTIMENTO; GESTÃO DE CARTEIRA; CARTEIRA DE TÍTULOS; PRODUTOS FINANCEIROS; SERVIÇO DE INVESTIMENTO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; CLIENTE; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Regulamento que visa definir os conteúdos mínimos a dominar pelos colaboradores, de intermediários financeiros, que prestam serviços de consultoria para investimento, de gestão de carteiras por conta de outrem ou dão informações a investidores sobre produtos financeiros e serviços de investimento, principais ou auxiliares, assim como pelos consultores autónomos, regulamentando também qualificações e aptidões profissionais a todos exigidas.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM nº 4/2018 de 14 ago 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2018-08-28
P.24061-24068, PARTE E, Nº 165

REVISOR OFICIAL DE CONTAS; AUDITORIA; SUPERVISÃO; FISCALIZAÇÃO; CONTROLE DE QUALIDADE;
PLANEAMENTO; MODELO; INFORMAÇÃO; ARQUIVOS; RELATÓRIO; ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE
CONTAS (OROC)

Regulamento sobre o controlo de qualidade de auditoria a exercer pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República

Lei nº 57/2018 de 21 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2018-08-21
P.4280-4286, Nº 160

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
PAGAMENTOS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; EMISSÃO DE MOEDA; MOEDA ELECTRÓNICA; SUPERVISÃO
PRUDENCIAL; REGIME JURÍDICO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUCURSAL
BANCÁRIA; CAPITAL SOCIAL; FUNDOS PRÓPRIOS; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; SISTEMA DE PAGAMENTOS;
TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; CARTÃO DE DÉBITO; CARTÃO DE CRÉDITO; PARTICIPAÇÕES
FINANCEIRAS; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; GESTOR; ÓRGÃO DE FISCALIDADE; LIQUIDAÇÃO; SIGILO
BANCÁRIO; CONTRA-ORDENAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL

Autoriza o Governo para, no âmbito da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, regular o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento. Concede igualmente autorização legislativa para regular o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica, aprovando as disposições adequadas a assegurar a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial. A regulamentação prevista é efetuada mediante a aprovação de um novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica e a revogação do regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, constante do DL nº 242/2012, de 7-11. A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2018/C 271/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2018-08-02
P.1, A.61, Nº 271

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CâMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de agosto de 2018: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2018/1105 da Comissão de 8 ago 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-08-09
P.1-8, A.61, Nº 202

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; TAXA DE REFERÊNCIA; FORMULÁRIO; TROCA DE INFORMAÇÃO; CONFIDENCIALIDADE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos procedimentos e aos formulários para o intercâmbio de informações em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 29 de outubro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2018/1106 de 8 ago 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2018-08-09

P.9-12, A.61, Nº 202

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; TAXA DE REFERÊNCIA; GESTOR; MODELO; INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos modelos para a declaração de conformidade a publicar e conservar pelos administradores de índices de referência significativos e não significativos, nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 29 de outubro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 da Comissão de 7 mai 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2018-08-10

P.2-6, A.61, Nº 203

SISTEMA FINANCEIRO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; ATIVIDADE ILEGAL; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR)

Regulamento que complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20-5, com normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios aplicáveis à nomeação de pontos de contacto centrais para os emitentes de moeda eletrónica e os prestadores de serviços de pagamento e normas sobre as respetivas funções. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2018/1148 do Banco Central Europeu de 10 ago 2018 (BCE/2018/21)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-08-17
P.91-93, A.61, Nº 208

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; GRÉCIA; QUALIDADE; CRÉDITO

Decisão do Banco Central Europeu relativa à elegibilidade dos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos pela República Helénica. A presente decisão entra em vigor em 21 de agosto de 2018.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2018/1151 do Banco Central Europeu de 2 ago 2018 (BCE/2018/19)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-08-20
P.2-28, A.61, Nº 209

BALANÇA DE PAGAMENTOS; INVESTIMENTO INTERNACIONAL; ATIVO DE RESERVA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; TRANSMISSÃO DE DADOS

Altera a Orientação BCE/2011/23 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de estatísticas externas. Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema os quais devem cumprir a presente orientação a partir de 1 de março de 2021.

Comissão Europeia

Decisão de Execução (UE) 2018/1192 da Comissão de 11 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2018-08-22

P.1-4, A.61, Nº 211

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; GRÉCIA; UNIÃO EUROPEIA; MECANISMO EUROPEU DE ESTABILIDADE (MEE); SUPERVISÃO

Decisão da Comissão relativa à ativação da supervisão reforçada para a Grécia. Assim, a Grécia deve ser sujeita à supervisão reforçada, em conformidade com o artº 2, nº 1, do Regulamento (UE) nº 472/2013, por um período de seis meses, com início em 21 de agosto de 2018.

Banco Central Europeu

Parecer do Banco Central Europeu de 18 jul 2018 (CON/2018/33) (2018/C 303/02)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C

Luxemburgo, 2018-08-29

P.2-5, A.61, Nº 303

MERCADO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; CESSÃO DE CRÉDITO; CONFLITO DE LEIS; EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL; INSOLVÊNCIA; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; EUROSISTEMA

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de crédito.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2018/C 305/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2018-08-30
P.6, A.61, Nº 305

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LUXEMBURGO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: setembro de 2018.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 30/06/2018 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2018”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de agosto de 2018.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9291 **UBS WARBURG AG**

STEPHANSTRASSE 14-16 - D-60313 FRANKFURT A/M

FRANKFURT

ALEMANHA

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

965 **CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO,
SA**

AVENIDA JOÃO XXI, 63

1000 - 300 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9915 **ABS-CBN EUROPE REMITTANCE LIMITED**

117 EARLS COURT ROAD

SW5 9RL LONDON

REINO UNIDO

5524 **FIBONATIX (UK) LIMITED**

CENTURION HOUSE 129 DEANS GATE

M3 3WR MANCHESTER

REINO UNIDO

9914 **FINTRAX INTERNATIONAL PAYMENT SERVICES LIMITED**

FINTRAX HOUSE, STATION ROAD NORTH, MERSTHAM, SURREY

RH1 3HD LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9805	FOREN MONEY LIMITED		
	QUAYSIDE TOWER, BROAD STREET	B1 2HF	BIRMINGHAM
	REINO UNIDO		
9928	GAIN CAPITAL PAYMENTS LIMITED		
	PARK HOUSE 16 FINSBURY CIRCUS	EC2M 7EB	LONDON
	REINO UNIDO		
8946	GLOBAL WORLDWIDE FOREX LTD		
	FLAT 25, LEITH MANSIONS, GRANTULLY ROAD	W9 1LQ	LONDON
	REINO UNIDO		
8818	HARTMANN CAPITAL LIMITED		
	LCS HOUSE, 44 WORSHIP STEET	EC2A 2EA	LONDON
	REINO UNIDO		
8996	INCOMM PAYMENTS UK LTD		
	1600 PARKWAY, SOLENT BUSINESS PARK, WHITELEY, FAREHAM, HAMPSHIRE	PO15 7AH	FAREHAM
	REINO UNIDO		
8916	OPT FX LIMITED		
	ALBERT BUILDINGS - 49 QUEEN VICTORIA STREET	EC4N 4SA	LONDON
	REINO UNIDO		
8891	PAYLEVEN LTD		
	OXFORD HOUSE, 76 OXFORD STREET	W1D 1BS	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8973 **TRAMONEX LIMITED**

THOMAS FORD HOUSE, 23-24 SMITHFIELD STREET

EC1A 9LF LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

8971 **AFTAB CURRENCY EXCHANGE LIMITED**

44 ST. HELENS ROAD

BL3 3NH BOLTON

REINO UNIDO

8962 **GLOBAL WORLDWIDE FOREX LTD**

FLAT 25, LEITH MANSIONS, GRANTULLY ROAD

LONDON

REINO UNIDO

